



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600674-42.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO VALTER BENICIO VEREADOR, RAIMUNDO VALTER BENICIO

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DELMIRO GOUVEIA/ AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por RAIMUNDO VALTER BENICIO em face da sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Delmiro Gouveia/AL.

Na Sentença recorrida de ID 6354513, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprová-las em exame sob os seguintes fundamentos:

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos.

Tratando-se de Eleições Municipais, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 30, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, consoante estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em sua forma simplificada, uma vez que os municípios integrantes da 40ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas (Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado e Piranhas) atendem aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, do referido normativo infralegal.

Compulsando os autos, constata-se que o(a) candidato(a) deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestações, tendo, assim, ocorrida a preclusão temporal a que alude o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os esclarecimentos e documentação complementar foram apresentados intempestivamente.

Ocorre que, mesmo após os esclarecimentos e documentação complementar apresentados pelo(a) candidato(a), ainda subsistiram as irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências (Id 74295547) e no parecer técnico conclusivo (Id 76328561), as quais comprometem a integridade das contas e são consideradas graves pela unidade técnica.

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico conclusivo, entende que as impropriedades/irregularidades apontadas pela unidade técnica são, inequivocadamente, graves e manifesta-se pela desaprovação das contas eleitorais do(a) candidato(a) supramencionado(a).

As irregularidades verificadas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle jurídico-contábil, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha. Portanto, não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, motivos pelos quais impõem-se a desaprovação da presente prestação de contas.

Nessa seara, Gomes (2012, p. 307/308) explicita que:

A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

Ante o exposto, acolho o parecer conclusivo da unidade técnica e o do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RAIMUNDO VALTER BENICIO, relativas às Eleições Municipais de 2020, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Sem custas.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e ao arquivamento do processo.

Demais providências necessárias.

Nas razões recursais de ID 6354963, o Recorrente alega a necessidade de reforma da sentença atacada, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Em Parecer de ID 7198363, o Ministério Público pugnou pela declaração de nulidade da sentença em razão da insuficiência da fundamentação empregada, além da necessidade de baixa dos autos para que nova decisão seja proferida.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de RAIMUNDO VALTER BENICIO, referente à campanha ao cargo de vereador de Delmiro Gouveia/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro severas dificuldades para perceber quais razões, fáticas e jurídicas, emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas. Conforme sustenta o Ministério Público, percebo que a Sentença recorrida não encontra fundamentação hábil a emprestar suporte à decisão.

Com efeito, a aludida decisão encontra-se carente de indicação clara e específica das falhas que ensejariam a desaprovação das contas de campanha. Em verdade, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica e imprecisa, limitando-se a fazer referências lacônicas ao estudo da unidade técnica.

Do que se depreende da leitura da Decisão, percebe-se a existência do relato dos autos, a indicação das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público sobre a contabilidade de campanha, afirmando no parecer técnico foram apontadas falhas insanáveis, para no dispositivo da sentença declarar a desaprovação das contas.

Contudo, o Magistrado não aponta especificamente quais seriam essas falhas que considera graves, e quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Como se vê, o eminente Magistrado, com a devida vênia, não fundamenta seu entendimento. Embora faça remissão à existência de falhas, não há a devida individualização e análise, ainda que mínima, das eventuais irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.

É forçoso reconhecer que se adotou na elaboração da Sentença, exclusivamente, a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o Art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados de modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade a Sentença simplesmente referiu-se, como razão de decidir, ao pronunciamento do analista das contas, sem se dar ao custo de fundamentar a própria tomada de decisão, baseando no necessário suporte fático e fundamentos de direito pertinentes ao deslinde da causa.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que determina a declaração de nulidade da Decisão de primeiro grau, bem como impõe a necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau, no propósito de que seja prolatada uma decisão devidamente fundamentada.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado.

É como voto.

DES. ELEITORAL DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
23/04/2021 09:51:18
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8058463



21041914200694100000007881592

IMPRIMIR

GERAR PDF